

PROCESSO Nº 10880-053.341/92-92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 08 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.454
Recurso nº: 05.682 - IRPF - Ex. 1988 e 1989
Recorrente: TEREZINHA FERNANDES DE QUEIROZ ANDRIA
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP

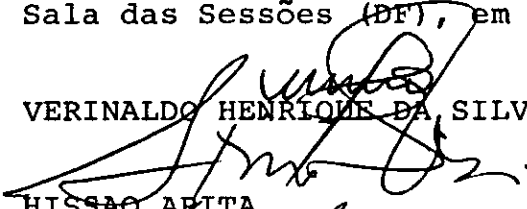
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal estende-se
ao decorrente, na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

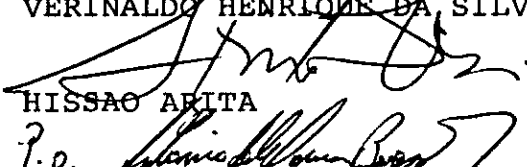
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

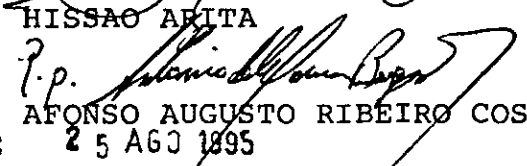
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por TEREZINHA FERNANDES DE QUEIROZ
ANDRIA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro
vimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE 25 AGO 1995 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE
FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 05.682

ACÓRDÃO Nº 105-9.454

RECORRENTE: TEREZINHA FERNANDES DE QUEIROZ ANDRIA

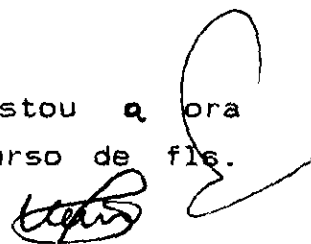
R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada, já qualificada nos presentes autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau (fls. 41/42), proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 24.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, caracterizador também de infringência à legislação de regência do imposto de renda da pessoa física, conforme disposto no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte limitou-se pedir o sobrestamento deste feito até decisão do processo principal, igualmente contestado. A autoridade julgadora de primeira instância, acompanhando o que decidira no processo matriz, manteve integralmente também a presente exigência.

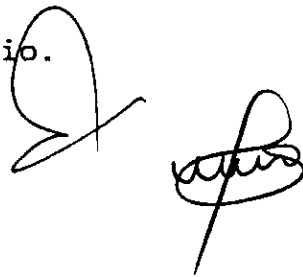
Cientificada desta decisão, manifestou a ora recorrente seu inconformismo, através do recurso de fls.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

44/45, novamente ao argumento de que o processo principal se encontra sob exame neste Colegiado e requerendo sustação do exame do presente feito.

O processo principal, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica, foi efetivamente objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.932, e, julgado nesta mesma Câmara, não logrou obter provimento em seu apelo.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right, slightly lower and more stylized.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

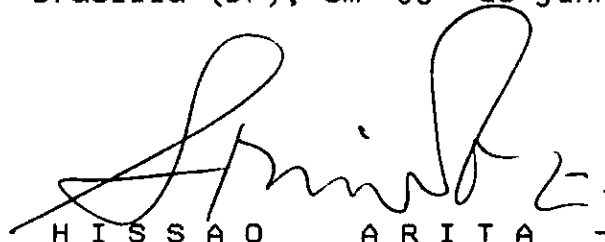
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a pessoa jurídica, da qual a recorrente é sócia, para cobrança do imposto de renda - pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado nesta Câmara, foi improvido.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento.

Brasília (DF), em 08 de junho de 1995



H I S S A O

A R I T A

-

RELATOR

